



MAIARA FERNANDES DINO

**STALKING: ESTUDO SOBRE O CONCEITO E A ANÁLISE
DOS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**LAVRAS - MG
2023**

MAIARA FERNANDES DINO

**STALKING: ESTUDO SOBRE O CONCEITO E A ANÁLISE DOS IMPACTOS DA
VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do curso de Direito, para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

Orientador

Prof. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges De Sant Ana Tito

Co-orientadora

**LAVRAS - MG
2023**

MAIARA FERNANDES DINO

**STALKING: ESTUDO SOBRE O CONCEITO E A ANÁLISE DOS IMPACTOS DA
VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do curso de Direito, para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 08/12/2023

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

Prof. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges De Sant Ana Tito

Prof. Ma. Bibiana de Paiva Francisco Beraldo Borges De Sant Ana Terra

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

Orientador

Prof. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges De Sant Ana Tito

Co-orientadora

**LAVRAS - MG
2023**

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo apresentar, bem como analisar, o crime de *stalking* e sua aplicação diante das modificações advindas da Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021. Em especial, é feito um recorte no tocante à violência contra as mulheres, a fim de discutir quanto à eficácia das medidas protetivas de urgência diante do crime de perseguição. Nesse viés, aborda as diferentes modalidades do crime de perseguição e faz uma análise quanto a necessidade da legislação tipificar de modo mais detalhado as diferentes formas de *stalking*. Para tanto, adota-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, analisando as legislações antigas e atuais, bem como livros e artigos científicos publicados sobre o crime de *stalking* no Brasil e em diplomas internacionais, com ênfase nos estudos doutrinários e estatísticos que apresentem o crime de *stalking* como um entre os desdobramentos da violência de gênero. Com isso, observa-se a ineficácia da legislação atual, bem como reitera-se a necessidade de modificações legislativas e políticas preventivas e efetivas ao crime de *stalking*.

Palavras-chaves: *Stalking*; Violência de gênero; Violência doméstica e familiar; Medidas protetivas de urgência.

ABSTRACT

This paper aims to present, as well as analyze, the crime of stalking and its application in light of the changes arising from Law No. 14,132 of March 31, 2021. In particular, a focus is made regarding violence against women, in order to discuss the effectiveness of urgent protective measures in the face of the crime of persecution. In this sense, it addresses the different types of the crime of stalking and analyzes the need for legislation to classify the different forms of stalking in more detail. To this end, a bibliographical research methodology is adopted, analyzing old and current legislation, as well as books and scientific articles published on the crime of stalking in Brazil and in international diplomas, with an emphasis on doctrinal and statistical studies that present the crime of stalking as one of the consequences of gender violence. Thus, the ineffectiveness of current legislation is observed, as well as the need for legislative changes and preventive and effective policies to the crime of stalking.

Keywords: Stalking; Domestic and Family Violence; Gender violence; Urgent protective measures.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir chegar até aqui. Aos meus pais, Maria de Lourdes e Orlando, pela dedicação, suporte imensurável e compreensão, não apenas nesta etapa, mas sim durante todo o trajeto. Aos meus irmãos, Rodrigo e Mariana, por serem minhas maiores referências, por todos os conselhos e por estarem sempre presentes apesar da distância. O amor incondicional de cada um de vocês representa a luz nos momentos mais difíceis.

Aos meus amigos que acompanharam cada descoberta e me ouviram por horas para explicar sobre o *stalking* ou qualquer tema que me deixava intrigada. Obrigada por dividirem as alegrias, as expectativas, os medos e as aflições. Sou imensamente grata por terem contribuído na minha trajetória acadêmica.

Ao meu orientador Ricardo por apoiar o tema desde o início e pelo olhar crítico sobre a elaboração do estudo. Agradecimento especial à minha co-orientadora, amiga e inspiração Bianca Tito, pela inquestionável qualidade para a orientação. Não há palavras suficientes para expressar o quanto sua participação contribuiu para este projeto e o quão grata sou por sua disponibilidade, paciência e apoio. Por fim agradeço aos professores pelos ensinamentos que construíram meu caminho e permitiram chegar a esta etapa.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
1. O conceito de <i>stalking</i>	9
1.1. A romantização do <i>stalking</i>	12
2. Modalidades do <i>stalking</i>	15
2.1. O perfil do <i>stalker</i>	18
3. Legislação brasileira acerca do crime de <i>stalking</i>	20
4. Vitimologia do <i>stalking</i> – a mulher como principal vítima.....	23
4.1. O <i>stalking</i> e a aplicação da Lei Maria Da Penha.....	27
Considerações finais.....	30
Referências.....	33

INTRODUÇÃO

O Direito Penal é responsável por tutelar bens jurídicos exclusivos e os considerados mais relevantes para garantir a harmonia social. Assim, ainda que os bens jurídicos possam e sejam preservados em outros ramos do Direito, a aplicação do ramo penal é devido ao valor coercitivo, visando promover a eficácia plena utilizando sanções punitivas (GRAMATICA, 2003). Nesse sentido, entende-se que todas as modalidades disciplinadas no Código Penal representam um risco aos direitos inerentes à pessoa. Todavia, cabe ao legislador diferenciar e as classificar ponderando sobre o potencial danoso da ação.

Nesse viés, o objeto de análise do presente artigo refere-se ao crime de *stalking*, previsto no artigo 147-A do Código Penal brasileiro. Essa modalidade criminal refere-se ao ato de perseguir, em qualquer meio, a vítima (BRASIL, 1940). Em vista disso, é cabível elencar que a perseguição fere os direitos fundamentais inerentes à vida privada, sendo esses a liberdade e a privacidade da vítima. Ambos os direitos estão previstos, respectivamente, no *caput* e no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante da breve elucidação sobre a conduta que norteia a pesquisa, faz-se pertinente destacar alguns questionamentos sobre a eficácia da lei. Nesse sentido, aborda-se o modo que o ordenamento jurídico brasileiro implementou o crime de *stalking*, bem como fez-se uma análise se a conduta pode ser considerada, de fato, como uma ação de menor potencial ofensivo. Para isto, a pesquisa está estruturada em quatro tópicos principais, e três subdivisões consideradas relevantes.

Ante o exposto, o primeiro tópico desta análise destina-se a contextualizar o *stalking*, demonstrando o caráter histórico da ação, bem como a morosidade da classificação no âmbito científico e legislativo. Para além disso, demonstrar-se-á a percepção social da perseguição, e as diversas demonstrações deturpadas da conduta, entendida como romântica e comumente normalizada.

Por conseguinte, a segunda parte do estudo aborda as modalidades da conduta e elenca como o uso da tecnologia pode facilitar, e é utilizada, para monitorar a vítima. Ainda neste tópico, faz-se um recorte das categorias de *stalker* mais comuns em pesquisas de viés psíquico, a fim de explicar não apenas o comportamento, mas também apresentar o perfil criminológico.

Na sequência, a terceira seção é utilizada para explicar a perseguição no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo uma análise tipológica do artigo 147-A da Lei

nº 14.132 de 31 de março de 2021. Para tanto, perpassa o revogado artigo 65 o Decreto-Lei Nº 3.688, a Lei de Contravenções Penais. Ainda nesse ponto, desenvolve-se sobre a classificação da conduta como um crime de menor potencial ofensivo, considerada errônea neste estudo.

Em último momento, o presente trabalho busca aprofundar a vitimologia do *stalking*, realizando um recorte de gênero. Assim, além de apresentar dados que comprovem as principais vítimas desta modalidade de crime, faz-se uma ligação com as medidas cabíveis na esfera penal. Nesse sentido, adentra a aplicação subsidiária da Lei Maria da Penha para solucionar a violência quando em âmbito doméstico e familiar.

Destaca-se que para o alcance do objetivo, a metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica. Assim, para conceituar o *stalking* usa-se pesquisas, artigos científicos e livros desenvolvidos por outros pesquisadores. Já no tocante à abordagem sobre a violência subsequente à perseguição e as principais vítimas, em esfera real e virtual, fez-se uso de dados científicos desenvolvidas em países diversos, haja vista que a conduta é recente no ordenamento jurídico brasileiro.

1. CONCEITO DE *STALKING*

O termo “*stalking*” é um fenômeno antigo, que não se limita apenas à tipificação de um crime, mas sim que caracteriza um comportamento abusivo que surgiu comitadamente aos grupos sociais. A expressão provinda do inglês, oriunda do verbo *to stalk*, não possui uma tradução em português brasileiro que simbolize de maneira satisfatória o que a conduta representa. Todavia, é pertinente destacar que a tradução literal para a língua portuguesa é “perseguir”, sendo este o vocábulo adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

O comportamento estudado, a princípio, foi relacionado à caça, de modo que, conforme dispõe o Dicionário de Cambridge¹, define-se o ato como “seguir uma pessoa ou animal tão perto quanto possível, sem ser visto ou ouvido, a fim de capturá-lo ou matá-lo”. Todavia, essa não é a única definição do termo, haja vista que o dicionário supracitado também aponta que a ação pode ser entendida como “*to illegally follow and*

¹ Ainda que não conceitue de maneira jurídica o termo, entende-se que o dicionário é uma ferramenta para explicar o significado das palavras para determinada nacionalidade ou grupo. Como neste tópico aborda-se a origem do termo, torna-se pertinente elencar a definição social da expressão.

watch someone over a period of time"². Nesse sentido, faz-se uma analogia com a vítima ser a presa e o autor da ação ser o predador.

Já a definição apresentada pelo *Black's Law Dictionary*, um tradicional dicionário jurídico estadunidense, sobre *stalking* é: "(1) o ato ou instância de seguir alguém furtivamente; (2) o delito de seguir ou demorar-se perto de alguém, em geral sub-repticiamente, com o propósito de importunar ou assediar essa pessoa, ou de cometer outro crime associado, como lesão corporal ou psicológica".

Para o psicólogo Reid Meloy (1998, p. 2), especialista e referência do tema, a conduta pode ser classificada como: "ameaça ou assédio anormal, que ocorre em longo prazo, e é dirigido a indivíduo específico". Trata de mais que ato de perseguição não desejado pela vítima e que a faz sentir-se assediada". Por conseguinte, elenca-se, também, a definição do termo desenvolvida por Rogério Donnini, na qual este explica que:

Stalking é outra espécie de lesão, também antiga, que, diante das novas formas de comunicação, adquire uma nova dimensão mais abrangente e grave. Tem o significado, em inglês, de perseguição, ato de perseguir, identificado na psiquiatria forense. O ofensor (stalker) é a pessoa que molesta de maneira incessante a vítima, mediante atos de intimidação e perseguição (social e psicológica) que, repetidos, causam angústia, medo ou depressão. É o caçador à espreita a imagem que se adequa ao lesante.

Isto posto, destaca-se que a conduta é considerada relativamente nova no que tange o âmbito das pesquisas científicas, haja vista que a psicologia, a psiquiatria, a sociologia e a criminologia passaram a desenvolver com afinco as motivações do comportamento a partir dos anos 90. Portanto, embora trata-se de um crime relativamente novo, isso se refere ao seu estudo e tipificação, vez que não se caracteriza como uma conduta contemporânea (MELOY, 1998).

Em vista disso, ainda que a conduta seja entendida como presente desde os primórdios da humanidade, definir padrões para taxar o comportamento era, e se mantém, como um esforço comum entre ciência e legislação. Trata-se de uma linha tênue entre um comportamento socialmente reprovável e um crime (SPITZBERG, 2003, p. 347).

Ao reconhecer as controvérsias comportamentais para estabelecer uma única definição para o ordenamento jurídico e para fins científicos, Meloy (2005) defende que para diferenciar o *stalking* de uma perseguição atípica é necessário identificar três elementos. Assim, para o autor, o primeiro requisito é que o comportamento seja indesejado, isto é, que importune a vítima. O segundo trata-se da ameaça credível, ou

² "Ilegalmente seguir e observar alguém durante um período de tempo" (tradução nossa).

seja, aquela na qual a vítima consegue provar que a perseguição é real. E, por fim, a vítima precisa sentir medo do comportamento do perseguidor.

Para a Promotora Ana Lara Camargo de Castro (2023), a conclusão do ato não é necessária para a classificação da conduta, haja vista que a vítima pode ou não estar ciente das ações do perseguidor. Assim, compreende-se que não é necessário um dano efetivo na integridade física, moral, patrimonial ou sexual da vítima. Portanto, a partir de um raciocínio como esse, apenas o curso da conduta já o qualifica como ilícito, haja vista que a perseguição é suficiente para gerar desconforto, terror ou medo na vítima.

Em vista disso, criminalização do *stalking* é considerada tardia, haja vista que a gravidade de possuir um perseguidor só foi reconhecida após casos famosos repercutirem na mídia mundial. Assim, em conformidade com o psicólogo Jorge Trindade:

Muitos dos assim denominados institutos próprios da Psicologia Jurídica dizem respeito a comportamentos que estão presentes na sociedade desde seus primórdios, ou, como refere o ditado popular, “desde que o mundo é mundo”. Entretanto, [...] a construção do entendimento teórico e a sistematização das características de alguns fenômenos constituem um fato novo e de incipiente história dessa área de encruzilhada entre direito e psicologia (TRINDADE, 2021, p.246).

No âmbito jurídico, a primeira lei anti-stalking foi promulgada em 1990, no estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, após a estrela em ascensão Rebecca Schaeffer, de apenas 21 anos, ser assassinada por um fã obcecado. Após esse fatídico episódio, os 50 estados e o Distrito Federal dos Estados Unidos, bem como o Reino Unido, Austrália e Canadá, sancionaram ou intensificaram suas legislações criminalizando o *stalking* (SPITZBERG, 2003, p-347).

Todavia, o debate sobre a definição de *stalking* se manteve em vista da onda de perseguições e assassinatos que aconteceram, principalmente nos Estados Unidos, com celebridades. Logo, demorou tempo considerável para compreender que o *stalking* não tipifica a obsessão por um famoso, mas sim que retrata a perseguição a qualquer indivíduo no qual o perseguidor desenvolve alguma obsessão. Em contrapartida a isso, com o avanço das pesquisas sobre a temática, observa-se que a perseguição obsessiva é mais comum entre pessoas que, em algum momento, tiveram um relacionamento (CASTRO; SYDOW, 2023).

O entendimento de que o *stalking*, em suma maioria, aplica-se em pessoas próximas foi ganhando cada vez mais destaque conforme o avanço de pesquisas sobre a

temática. A título de exemplo, elenca-se a Universidade John Hopkins, que como medida de prevenção a prática de assédio, estipulou em seu Código Formal de Conduta uma exposição:

***Stalking* comumente ocorre com mulheres e homens que terminaram relacionamentos com parceiro ou em situações de interesse em iniciar um relacionamento romântico com alguém que o/ a rejeita. *Stalking*, entretanto, pode ocorrer por outros motivos e o *stalker* pode ou não conhecer sua vítima. (grifos nossos).**

A princípio, a análise individual da conduta pode ser entendida como irrelevante. Contudo, as características indiscutíveis para caracterizá-la são a severidade, bem como a intensidade da ação. Para fins legislativos, no ordenamento brasileiro, o crime é compreendido como a prática de perseguir de maneira assídua, intimidar e ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, de forma que impeça ou atrapalhe sua liberdade ou a privacidade (BRASIL, 2021).

Diante do exposto, ao comparar as definições apresentadas, podemos entender que o debate para definir o conceito de *stalking* no âmbito científico e jurídico é recente. Desse modo, entende-se que é pertinente ampliar a discussão para além do campo científico, elencando o entendimento do *stalking* no âmbito social e a confusão constante a seu respeito entre um ato “comum” e “romântico”. Isto posto, demonstrar-se-á que devido ao seu caráter histórico, ainda há dificuldade em delimitar o conceito e o compreender como um delito que antecede, em suma maioria, crimes mais danosos.

1.1. A romantização do *stalking*

Um dos principais fatores que contribuem para a complexidade em definir o *stalking* é a visão distorcida de que o autor da ação, o *stalker*, é apenas alguém tentando demonstrar sentimentos. Desse modo, os métodos utilizados para se obter informações ou a atenção da vítima são diversos, e por muitas vezes, a persistência em telefonar, demonstrar “amor” publicamente ou insistir em um diálogo passam-se por “românticas”. A diferença está no caráter da ação, tendo em vista que a vítima se sente ameaçada ou intimidada (GRANGEIA; MATOS, 2012).

O psiquiatra Michael H. Stone em seu livro "Cruel: O Índice da Maldade", relata sobre a complexidade em classificar um *stalker* em uma única categoria de crueldade. Para o autor, a dificuldade se dá em razão das motivações serem implícitas, bem como os resultados da obsessão serem diversos. Ao explicar sobre o *stalker* presente no padrão 14,

da categoria 3, o psiquiatra aponta que para estes, há o desejo imensurável de tomar a posse completa da vítima. Nessa divisão, não há preocupação sobre os danos que podem ser gerados à vítima, pois o perseguidor compreende que sua obsessão é apenas “amor” (STONE, 2023, p. 114).

Em concordância ao exposto sobre a visão deturpada sobre a perseguição, ressalta-se o entendimento de Castro e Sydow (2021, p. 185):

A excessiva romantização do vínculo erótico-afetivo para as mulheres acentua determinadas práticas ilícitas e dificulta a proteção. É o caso do parceiro que na constância da relação conjugal ou após sua ruptura, sob o argumento de cuidado, estabelece intensa vigilância dos horários do parceiro, contatos, posturas, vestimentas, redes sociais, telefone celular, amizades, escolhas pessoais e profissionais, a qual muitas vezes se confunde entre preocupação e cuidado com o que de fato se entende por dominação. Essa confusão, em grande parte, decorre da aceitação social das técnicas de controle que os homens exercem sobre as mulheres, mesmo quando se trata de relacionamentos findos.

Nesse sentido, não é incomum obras cinematográficas e romances literários que apresentam o *stalking* como fator central da narrativa. Assim, elenca-se duas obras de épocas distintas, sendo essas o filme *Dormindo com o inimigo* (1991) e a série de sucesso distribuída pela Netflix, *You* (2018). Assim como observa-se nas obras fictícias, na realidade, como será desenvolvido neste trabalho, o *stalking* é uma conduta normalizada e que, na maioria dos casos, é prelúdio de crimes mais gravosos.

A primeira obra mostra a perspectiva da vítima, Laura Burney, vivida por Julia Roberts, que possui um casamento aparentemente feliz com Martin. Entretanto, a obra logo nos mostra que o marido é um homem problemático e agressivo, que a agride frequentemente. Assim, após anos de violência doméstica, a protagonista decide forjar sua morte e recomeçar a vida longe do esposo. Contudo, desconfiado das circunstâncias da morte da esposa, Martin investiga até descobrir que Laura está viva, e decide a “caçar”.

O longa recebeu diversas críticas no lançamento, devido a abordagem de um tópico sensível e cujo público, em suma maioria, não esperava da atriz conhecida por atuar em romances. Todavia, cabe pontuar que o suspense thriller apresenta uma abordagem mais devida da perseguição, pois gera no espectador o incômodo de sentir Martin cada vez mais próximo da protagonista.

Já a polêmica série *You*, inspirada no romance de mesmo nome do gênero thriller, de Caroline Kepnes (2014), mostra a perspectiva do perseguidor, o gerente de uma livraria, chamado Joe, e sua paixão à primeira vista pela aspirante a escritora Beck. Na

série, o “fascínio” de Joe o faz vigiar incessantemente a vida de Beck, para compreender sua rotina e buscar meios para se aproximar de maneira casual de sua obsessão.

A trajetória do personagem mostra as diversas modalidades de perseguição, tendo em vista que Joe passa pela fase de stalkear a escritora de maneira online e, em seguida, a persegue na rua, vigiando-a até mesmo em seu apartamento. Ao decorrer da história, os protagonistas se tornam um casal extremamente problemático e abusivo, resultando em um ciúme exacerbado do gerente. O fim do romance é trágico apenas para Beck que, após descobrir as ações problemáticas do namorado, acaba sendo mantida em cativeiro e sendo assassinada em seguida.

Mediante ao exposto, cabe destacar a repercussão do personagem principal para o público que acompanhou a série. O ator Penn Badgley, responsável por interpretar Joe Goldberg, em uma entrevista à *People* em 2019 relata a preocupação com a paixão dos fãs pelo *stalker*, e principalmente pela suavização dos atos grotescos e o perdão dado aos crimes praticados pelo personagem. Badgley ainda relata sobre as ressalvas em aceitar o papel por temer abordar de maneira irresponsável o comportamento de Joe e o romantizar.

Em contrapartida a isso, a própria direção da série se encarrega de humanizar e justificar as ações do *stalker*, algo que Penn demonstrou diversas vezes, em entrevistas e nas próprias redes sociais, discordar. A adaptação para série retirou alguns trechos que apresentam um lado mais brusco e sombrio de Joe presentes na obra literária. Contudo, a série mantém a narração mais leve e humorada do próprio Goldberg para justificar suas ações, que funcionam como o pensamento da personagem. Esse elemento faz com que o público se torne mais empático com Joe.

A temática abordada também é comumente utilizada como inspiração para músicas, sendo algumas dessas de enorme sucesso. A introdução da perseguição em músicas poderia servir como um alerta, contudo, em suma maioria, canções sobre “perseguir o amor” se passam por baladas românticas. Nesse sentido, é notável como a representação da perseguição passa despercebida e gera pouco estranhamento sobre o que está sendo consumido.

A canção *Animals*, da banda pop norte-americana, Maroon 5, retrata a obsessão de um homem por uma mulher de uma maneira problemática, com trechos como “Querida, serei seu predador esta noite, irei te caçar” e “Talvez você pense que pode se esconder, consigo sentir seu cheiro de longe”. Aqui, pode-se visualizar perfeitamente a interpretação de *stalking* como caçador e presa, exatamente como animais. A narrativa se mantém com o clipe da canção, no qual o vocalista da banda, Adam Levine, interpreta

um açougueiro que desenvolve uma obsessão doentia por uma mulher, interpretada por Behati Prinsloo.

Nesse viés, cabe destacar que a entidade norte-americana RAINN, sigla para *The Rape, Abuse and Incest National Network* (Rede Nacional de Incesto, Abuso e Estupro) em 2014, na época da divulgação da música, se posicionou contra a retratação do *stalking* pela banda. A crítica fez-se sobre a banalização do crime, bem como a maneira problemática em abordar a perseguição como um gesto romântico, fantasiando o perseguidor como um homem apaixonado. A nota também aponta, de modo geral, a trivialização da modalidade de agressão na indústria do entretenimento.

Ainda que os exemplos citados sejam em suma maioria advindos do contexto americano, é entendível que possuem distribuição e impacto global, e que ilustram um comportamento comum em qualquer organização social do mundo. Para além disso, cabe destacar que o objeto recorrente de obsessão é retratado por mulheres, enquanto comumente o perseguidor é descrito como um homem apaixonado. Desse modo, reflete de maneira sutil o gênero que mais sofre como vítima, bem como a motivação dos agentes dessa modalidade criminal.

Mediante ao exposto, entende-se que o *stalking* é um comportamento antigo e que consiste em uma modalidade de assédio da vítima. Assim, conforme apresentado a seguir, o comportamento é reproduzido por homens e mulheres por diversas condutas. Ademais, será demonstrado com mais afinco as novas modalidades discutidas sobre a perseguição, destacando os danos no viés psicológico, físico e comportamental da vítima.

2. MODALIDADES DE STALKING

O avanço da tecnologia global torna cada vez mais fácil o acesso a pessoas distantes, ampliando os meios de comunicação. Assim, ainda que em sua maioria vise facilitar ações cotidianas e aproximar pessoas, é inegável que uma parcela de indivíduos a utilize de maneira imoral, ilegal e criminoso. No âmbito da perseguição, a *internet* tem sido uma ferramenta constante e presente, cujo desenvolvimento facilita o rastreamento e a interação com a vítima.

Ante o exposto, o *stalking* ainda é entendido por muitos como apenas a perseguição física, haja vista que a modalidade mais comum é a perseguição real, na qual o agente segue a vítima em locais que frequenta, ou enviando coisas - ou seja, em que se faz necessária a presença física. Todavia, na era digital, o leque de meios para ameaçar a integridade psicológica e física da vítima e para transtornar a privacidade ou a liberdade

da vítima foi amplificado. À vista disso, ressaltam Karen Almeida e Margareth Zaganelli (2021, p. 175):

A reincidência da perseguição no Brasil, seja na modalidade on-line, cyberstalking, seja na forma off-line, stalking, torna imprescindíveis os esforços no sentido de elaborar e de constituir válido dispositivo que a descreva em maiores detalhes, ajustando-se a pena à gravidade do dano.

As redes sociais amplificaram as possibilidades para vigiar, bem como aterrorizar indivíduos. Desse modo, a perseguição que antes era feita somente presencialmente e com contato direto entre perseguidor e perseguido, agora pode ser realizada de maneira *online* e sem que a vítima sequer note que há um uma pessoa constantemente observando sua rotina. A evolução da tecnologia contribui negativamente ainda no que tange a preservação da identidade do perseguidor, haja vista a vítima pode ser perseguida e sequer saber o rosto e o nome do *stalker*, tendo em vista que o meio online facilita o anonimato.

Nesse sentido, o *stalking* e o *cyberstalking* constituem um debate sobre a classificação, haja vista que há interpretações cuja distinção se dá apenas pelo meio realizado, enquanto outras que elencam diferenças nos métodos e impactos.

Isto posto, elenca-se duas perspectivas distintas sobre a classificação do crime. Por um lado, defende-se que, apesar da relação entre as práticas, a execução de uma perseguição cibernética não determina que a vítima seja perseguida presencialmente, ou o inverso da situação (CASTRO, 2023). Nesse viés, o *cyberstalking* deveria configurar um tipo penal próprio, ou poderia ser integrado ao rol dos crimes cibernéticos.

Em contrapartida a esta argumentação, tem-se a classificação do *cyberstalking* como uma espécie do gênero *stalking*, por possuírem o mesmo núcleo de tipo. (ALMEIDA; ZAGANELLI, 2021). Logo, para este entendimento, a utilização de redes sociais ou dispositivos eletrônicos para monitorar a rotina da vítima deveria ser uma agravante da conduta prevista no artigo 147-A do Código Penal. A analogia assemelha-se, portanto, ao que ocorre em crimes contra a honra.

Para além do exposto, cabe elencar o *stalkerware* - também conhecido como *spouseware* - como uma ferramenta para *stalkers*. Convém explicar que *stalkerware* são aplicativos de monitoramento de localização e navegação na *internet*, cujo acesso e instalação em *smartphones* são facilitados devido ao caráter protetivo para o qual foi criado. Em contrapartida ao exposto sobre o *cyberstalking*, o *stalkerware* não possui discussões perscrutadas no que tange a aplicação da lei, tendo em vista que apesar da

utilização antiética, passa-se por um método de vigilância dos pais e um mecanismo antirroubo.

Contudo, a pesquisa “*Stalking* online em relacionamentos” realizada pela SAPIO Research³ em parceria com a Kaspersky⁴ e ONG’s que atuam no combate à violência doméstica demonstra que a utilização do *stalkerware* tem potencial lesivo para agravar casos de abuso psicológico. Nesse sentido, 24% dos entrevistados relatam sofrer com perseguição digital, enquanto 37% demonstram temer a possibilidade de terem a privacidade digital violada por seus parceiros.

A análise sobre abuso digital apresenta que 44% dos homens entrevistados já possuíam conhecimento prévio sobre a existência do *stalkerware*, e 10% admitiram ter utilizado durante o relacionamento alguma ferramenta de acompanhamento digital. Em números gerais, 15% dos participantes evidenciaram que já receberam solicitações por parte do parceiro para que realizasse a instalação de aplicativo de monitoramento.

Ainda nesse sentido, 30% de todos os entrevistados acreditam ser correto monitorar o parceiro sem consentimento. Dentre as justificativas elencadas para tal ação, 64% admitem que o fariam em caso de suspeita de traição. Esses dados demonstram que a utilização do aplicativo, no âmbito amoroso, não visa proteger o parceiro, mas sim ter o controle sobre seus atos. Os dados apresentados demonstram um viés mais grave sobre acompanhar a rotina do parceiro. Desse modo, 9% dos participantes do relatório admitiram usar recursos de casa inteligente para monitorar, sem o consentimento, o parceiro.

Em complemento para a pesquisa, a delegada Milena Lima⁵, especialista em crimes digitais e violência contra mulher, aponta que a prática do monitoramento sem consentimento pode indicar o início de crimes mais graves. Assim, ela pontua que não apenas a violência física, mas que esse tipo de vigilância abusiva pode resultar na morte da vítima.

³ SAPIO Research é uma empresa de tecnologia B2B de serviço que realiza pesquisas de mercado de consumo com sede em Londres.

⁴ Kaspersky Lab é uma empresa tecnológica russa especializada na produção de softwares de segurança à Internet, com distribuição de soluções para segurança da informação contra vírus, hackers, spam, trojans e spywares

⁵ A pesquisa completa e mencionada por este trabalho pode ser encontrada em: https://media.kasperskydaily.com/wp-content/uploads/sites/86/2021/12/17102010/Kaspersky_Digital-stalking-in-relationships_Report_FINAL_BR-PT.pdf Acesso em: 20 out. 2023.

Nesse viés, Karen Bentley⁶, CEO da WESNET e especialista em segurança tecnológica, ainda pontua sobre o risco em confrontar diretamente o abusador. De acordo com os dados fornecidos pela pesquisa, 80% dos seus integrantes iriam confrontar diretamente o parceiro se descobrissem sobre o monitoramento por *stalkerware*. Contudo, a recomendação é a de que vítimas de *stalking* - seja de maneira física ou por *stalkerware* - procurem ajuda de organizações de abuso doméstico para obter direcionamento correto de como lidar com o *stalker*.

2.1. O PERFIL DO STALKER

A manifestação de métodos e motivações que levam um indivíduo a perseguir o outro é objeto de estudo da área psicológica e psiquiátrica. Na esfera penal, a definição como um crime bicomum aparenta ser suficiente para o legislador, de modo que não cabe a este ramo a análise comportamental do *stalker*, tornando relevante apenas a prática da conduta e os possíveis danos. Todavia, a fim de explicar as problemáticas da conduta, faz-se necessário adentrar o viés criminológico e apresentar conceitos discutidos e apresentados na esfera psíquica.

Destarte, a divisão frequentemente referenciada é a apresentada por Mullen, Pathé e Purcell (2001), na qual identifica-se cinco principais categorias de *stalkers*, bem como visa-se explicar o comportamento e as motivações em cada divisão. Faz-se pertinente perpassar pelos gêneros explicados a fim de compreender as diferenças entre as ações, bem como para entender as diferentes finalidades de impacto na vida da vítima.

Nesse sentido, elenca-se a categoria *reject* (o rejeitado) comumente ligado aos indivíduos que possuíam um relacionamento amoroso com a vítima, mas que não aceitam o término. Ainda nessa categoria faz-se uma diferenciação, tendo em vista que o objetivo varia entre reconciliar ou vingar-se pelo rompimento da vítima. Assim, o comportamento do *stalker* diverge entre amoroso e agressivo. As ameaças são diversas, haja vista que o agente conhece a rotina da vítima, bem como o ciclo de família e amigos, ameaçando a vida e honra de quem julgar necessário para conseguir o que deseja.

Já na categoria *predatory* (o predador) o *stalker* visa obter mais informações da vítima, e assim como sugere a terminologia, agem como predadores à espreita de oportunidades. Ressalta-se que, na maioria das vezes, o agente possui intenções de

⁶ Refere-se a mesma pesquisa citada por esse trabalho.

violentar sexualmente a vítima, e em vista disso, costumam não se identificar e agir silenciosamente. Ademais, essa categoria é a mais rara e dificilmente age tentando assustar o perseguido.

O *resentful* (ressentido) deseja se vingar e assustar a vítima, pois se sente prejudicado ou menosprezado pela vítima. Nessa categoria, o índice de ameaças é alto, todavia, dificilmente qualquer ameaça será executada. Logo, o objetivo é causar sofrimento no perseguido, pois o ressentido acredita que existe um motivo relevante por trás da intimidação. Destaca-se que nessa categoria, o início mais comum é em ambiente de trabalho.

Na *intimacy seeker* (em busca de intimidade) o perseguidor tenta se aproximar da vítima visando um relacionamento, pois acredita estar apaixonado. Trata-se da projeção de uma relação fantasiosa com quem se afeiçoou. Nessa categoria, o *stalker* não se importa com sanções penais, e busca que a perseguição resulte em correspondência da vítima, ainda que esta não demonstre interesse e rejeite qualquer investida.

Por fim, o *incompetent suitor* (pretendente incompetente) é o perseguidor que visa se aproximar de quem o atrai, seja de algum desconhecido ou por quem eventualmente tem contado. Entretanto, a abordagem costuma ser intimidante e, em vista disso, assusta a vítima. Nessa categoria, o pedido de afastamento do perseguido tende a ser eficiente para cessar a aproximação. Contudo, o *stalker* tende a voltar a ter esse comportamento com outras vítimas.

Isto posto, destaca-se que estes são os perfis mais comuns elencados pelas autoras, e embora comumente citados, explica-se que há outras pesquisas que elencam mais categorias que discorrem sobre o *modus operandi* de stalkers e como reflete em dados científicos. A exposição demonstra que a psicologia, apesar de não definir em totalidade as motivações, bem como o potencial agressivo de cada *stalker*, permite vislumbrar sobre a situação. A pesquisa é essencial para o ordenamento jurídico compreender mais sobre a gravidade da conduta, do mesmo modo que assimila as principais vítimas, o que antecede e o que sucede a perseguição.

Já a pesquisa desenvolvida por Reid Meloy (2005) optou por tipificar e elencar alguns levantamentos sobre o perfil pessoal de *stalker*. A análise de 2.300 arquivos que retratavam sobre perseguição, assédio e violência doméstica concluiu que em 86% dos casos, o perseguidor era homem. Para além disso, foi possível observar que a idade média dos perseguidores é de 36,5 anos. Todavia, é pertinente destacar a variação entre 12 e 81

anos. Ademais, em 48% das ocorrências, o *stalker* era solteiro, em 15% eram divorciados e em 11% eram casados e em 3% dos relatos, eram viúvos.

Por conseguinte, a revisão dos documentos permitiu observar que 88% dos perseguidores eram homens heterossexuais, contra 3% homossexuais e menos de 1% que se identifica como bissexual. Esse dado está diretamente relacionado ao maior número de vítimas, haja vista que em 73% dos casos, a perseguição partiu de uma interação privada entre perseguidor - perseguida. Logo, enquadra-se ex-namoradas, quem o perseguidor desenvolveu afeto ou ainda quem o despertou interesse. A pesquisa apontou que em apenas 27% dos casos a perseguição envolvia uma figura pública. (MELOY, 2005).

Nesse sentido, é pertinente compreender o desenvolvimento clínico sobre a personalidade e o comportamento dos agressores para obter um panorama sobre as vítimas mais recorrentes. Assim, ainda que para o âmbito jurídico compreender que qualquer um pode ser um perseguidor, tal qual qualquer um está sujeito a ser perseguido, a descrição psíquica aponta um perfil nítido - os homens que visam exercer controle sobre mulheres. Logo, as pesquisas científicas são necessárias para compreender quais bens jurídicos são passíveis de tutela e como o legislador pode ser assertivo ao tentar os proteger.

3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO CRIME DE STALKING

Análogo ao que ocorreu em ordenamentos jurídicos estrangeiros, o legislativo brasileiro entendeu a necessidade em criar um artigo anti-stalking quando um caso repercutiu em grande escala na mídia. Nesse sentido, ainda que o debate sobre a criminalização da conduta também seja recente em ordenamentos estrangeiros, não sendo uma particularidade brasileira, pode-se dizer que a criminalização foi ainda mais tardia no Brasil, tendo em vista que o *stalking* passou a integrar, de fato, o ordenamento jurídico em 2021.

A perseguição era enquadrada anteriormente no artigo 65 do Decreto-Lei N° 3.688, a Lei de Contravenções Penais. Nesse sentido, cabe elucidar que a contravenção penal é compreendida como um “crime menor”⁷, que apesar de não possuir diferença ontológica de crimes, diferencia-se no tocante a pena (NUCCI, p. 272). Nesse sentido,

⁷ Definição atribuída pelo glossário eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público.

explica-se que a diferença entre a contravenção penal e o crime está na compreensão do legislador sobre a gravidade da ação (ANTOLISEI, p. 190). Isto posto, compreende-se que o *stalking* não era, e assim permanece, entendido como uma conduta potencialmente danosa.

A modificação oriunda do Projeto de Lei 1.369/2019 foi proposta pela senadora Leila Barros (PSB-DF). A justificativa para a alteração se deve às modificações que a tecnologia tem impacto na vida das vítimas, de modo que a antiga redação não acompanha as novas modalidades da conduta. Ainda, a especificação da conduta permite um panorama real dos casos existentes no Brasil. Cabe destacar que a proposta previa uma pena de reclusão de 1 a 4 anos, entretanto, a lei sancionada estipula apenas de 6 meses a 2 anos.

Para compreender a diferença na interpretação da modalidade penal, faz-se pertinente elencar a antiga redação do dispositivo supracitado sobre perseguição e a atual classificação, as quais dispõem:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – **prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa**, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 147-A. Perseguir alguém, **reiteradamente e por qualquer meio**, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, **invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade**.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, 1940, Grifos nossos)

O crime tipificado no artigo 147-A do Código Penal constitui o Capítulo VI, responsável por regular sobre os crimes que ameacem e, em vista disso, possui como objeto jurídico a liberdade individual da vítima. Ademais, elucida-se que o objeto material é o sujeito passivo da ação, isto é, o perseguido. Trata-se de crime 'bicomum', haja vista que a lei não impõe condição específica para enquadrar a vítima ou o agressor (BRASIL, 1940).

No tocante ao elemento subjetivo, entende-se que não se faz necessária uma finalidade específica do agente para configurar a ação, de modo que se enquadra como dolo genérico. Logo, a motivação para realizar a perseguição não é analisada para adequar

no artigo estudado. Além disso, trata-se de um crime formal, de modo que, para a consumação do crime, não é necessário executar qualquer ameaça. A vítima sentir que sua esfera de liberdade e privacidade está sendo ameaçada, seja psicologicamente ou fisicamente, com a perseguição assídua, é suficiente para enquadrar no tipo penal. Ademais, a modalidade culposa não é cabível nessa modalidade de crime.

Por conseguinte, salienta-se a modificação no tocante à necessidade de repetição de atos adicionado ao texto da lei, o tornando um crime habitual, e não um mero incômodo, como a antiga redação dispunha. Em vista disso, não é cabível a modalidade de tentativa do ato, e sequer passível de prisão em flagrante. O *stalking*, assim como os demais crimes habituais, possui uma sequência de execução ao longo do tempo, de modo que se torna inexecutível o comprovar à primeira vista, conforme o flagrante sugere (NUCCI, p. 299).

Em continuidade ao explicado, o *stalking* é uma ação penal pública condicionada à representação, conforme estipula o § 3º do artigo em tela. Cabe ressaltar que, ainda que o caso retrate sobre violência contra a mulher, far-se-á necessário que a vítima comunique sobre a violência, haja vista que o legislador não fez distinção contrária neste tópico. Assim, o prazo de extinção da punibilidade do agente aplica-se ao prazo comum de seis meses previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal. Destaca-se a necessidade de a vítima conhecer o perseguidor, pois prolonga-se o prazo decadencial até o momento em que a identidade do *stalker* for revelada.

No tocante à sanção aplicada, faz-se pertinente elencar que a pena máxima ser de 2 anos enseja o entendimento de que a perseguição é um crime de menor potencial ofensivo, conforme estabelece o artigo 61 da Lei n 9.099/1995. Desse modo, embora a conduta não pertença mais ao rol taxativo de contravenções penais, a pena a coloca em um patamar de gravidade semelhante. Em vista da pena máxima aplicada, trata-se da competência do Juizado Especial Criminal.

Todavia, destaca-se que o legislador se encarregou de agravar a pena em até 50% para as perseguições cometidas contra crianças, mulheres e idosos. No que tange às mulheres, elenca-se que, de modo geral, são as principais vítimas dessa modalidade de crime e que se faz pertinente um cuidado maior nos casos que ocorrem dentro do ambiente doméstico, tendo em vista a gravidade e sensibilidade que envolvem. Considerando isso, a próxima seção deste trabalho dedica-se especialmente aos casos em que a mulher figura como vítima do crime.

4. VITIMOLOGIA DO *STALKING* - A MULHER COMO PRINCIPAL VÍTIMA

A violência de gênero é um dos principais objetos de análise, discussão e tentativas de resolução jurídica e política em todo mundo, haja vista que atinge, em maior ou menor escala, todos os grupos sociais, pois o foco está no fato de se ser mulher, independentemente de outras características⁸. Assim, muito embora seja extremamente importante reconhecer a intensa luta e avanço obtido quanto aos direitos das mulheres, é inegável o quanto homens continuam a perpetuar em posições de dominação.

Em vista disso, Luiz Alberto David Araújo (2013, p. 25) afirma: "em um Estado Democrático de Direito, todos devem ser considerados e, mais do que isso, deve haver um cuidado especial com os setores fragilizados. No caso, a mulher pode se enquadrar perfeitamente nesta situação".

O ordenamento jurídico brasileiro parece reconhecer que as vítimas do crime de *stalking*, em suma maioria, são mulheres. Em vista disso, dispõe no § 1º, inciso II, do artigo 147 - A, a agravante de cometer o crime quando em razão do sexo feminino. Nesse sentido, explica o artigo 121, § 2º-A que a agravante será aplicada quando a violência ocorrer em ambiente domiciliar e familiar, ou ainda quando há depreciação à condição de ser mulher (BRASIL, 1940).

Nesse viés, é pertinente destacar que o ordenamento jurídico, e não apenas brasileiro, não pode, e sequer deve, desconsiderar estudos psíquicos e comportamentais no que tange ao *stalker* e as vítimas deste crime. Por conseguinte, é imprescindível adentrar o âmbito clínico e estatístico do *stalking*, a fim de apresentar dados sobre a interferência do sistema patriarcal nesta modalidade de crime. Para além disso, os estudos refletem como as estruturas desiguais de poder criaram um ambiente propício para o controle exercido por homens serem compreendidos, em um número consideravelmente grande de casos, como demonstração da autoridade masculina (BACKMAN; DALMINA; MOURA, 2021, p. 7)

As pesquisas e levantamento de dados para tentar compreender sobre as motivações dos *stalkers* partiram, inicialmente, do âmbito clínico dos Estados Unidos da América, o que se deu em razão dos numerosos casos de *stalking* contra famosos que

⁸ Quanto a isso, destaca-se que a pesquisa não ignora como fatores sociais, culturais, raciais, econômicos e sexuais, entre outros, contribuem para que determinadas mulheres sejam muito mais violadas em seus direitos do que outras. No entanto, para a finalidade desta discussão, tal recorte não é feito, utilizando como pressuposto a violência de gênero em uma visão abrangente.

lá estavam ocorrendo. Diante disso, é inevitável elencar pesquisas desenvolvidas por Reid Meloy (2006), psiquiatra referência em publicações e obras literárias sobre o comportamento e os possíveis desdobramentos da perseguição.

Nesse sentido, em uma pesquisa publicada em 2006 pelo autor, em parceria com pessoas do ramo psíquico e forense, foi constatado que em 81% dos relatos as mulheres eram o alvo da perseguição. Além disso, em 32% dos casos foi identificado um histórico de violência doméstica entre o perseguidor e a vítima antes do início do *stalking* (MELOY, 2006).

Ao encontro dos dados levantados, cabe salientar uma pesquisa realizada por Karl A. Roberts com 305 universitárias britânicas. Assim, o estudo aponta que 34,4% das entrevistadas já foram vítimas de perseguição após o término do relacionamento pelo ex-companheiro. Ademais, em conformidade aos relatos, 32,1% das entrevistadas sofreram assédio após o rompimento da relação. O autor faz uma diferenciação entre as modalidades pois entende que a conduta de perseguir demonstra um comportamento mais controlador e violento durante o relacionamento.

Assim, para Roberts (2005, p. 16, tradução nossa), as vítimas de perseguição são mais propensas a sofrer violência doméstica, de modo que "ao examinar experiências de relacionamento relacionadas à perseguição, algumas pesquisas sugeriram que a perseguição pode ser uma parte importante do ciclo de violência doméstica"⁹.

Já em Londres, o *Istituto Nazionale di Statistica*¹⁰ foi responsável por realizar uma pesquisa com o objetivo de compreender as modificações em dados em comparativo a pesquisa realizada antes da promulgação da lei *anti-stalking*. As entrevistas indicaram que, nos casos apurados, 85,9% dos perseguidores eram homens, em comparação com 14,1% de perseguidoras femininas. Para além disso, elenca-se que 147 mil mulheres, no período de até um ano da realização da pesquisa, foram vítimas de *stalking*. Dentre essas, 11,4% relataram sofrer perseguição após o término do relacionamento, considerando os rompimentos de até 12 meses que antecederam a pesquisa (ISTAT, 2014).

Nesse viés, Spitzberg (2002, p. 262), em um estudo meta-análise desenvolvido com base em relatos e em pesquisas realizadas de diversos países, apresenta um

⁹ No original: "In examining relationship experiences related to stalking, some research has suggested that stalking may be an important part of the cycle of domestic violence".

¹⁰ Órgão do governo italiano responsável por realizar levantamento de dados sociais, econômicos, demográficos e relacionados à geociência. Pesquisa disponível em: <https://www.istat.it/it/archivio/5348> Acesso em 20 nov. 2023.

resultado semelhante ao exposto anteriormente. O autor indica que em 75% dos casos investigados, as vítimas perseguidas eram mulheres. Além disso, em 50% destes casos, a perseguição iniciou com o fim do relacionamento com o perseguidor. Ainda se elenca que a ordem de restrição foi a medida mais utilizada pelas vítimas, todavia, os estudos demonstram que em 40% a ordem foi violada.

Já no tocante às pesquisas realizadas no Brasil, é importante frisar que o resultado se assemelha ao que foi apontado sobre outros países. Todavia, a dificuldade em delimitar o crime de *stalking*, bem como a confusão recorrente entre atos socialmente aceitáveis e o crime ainda não constituem como únicos fatores responsáveis para dificultar em compreender o panorama completo do número de casos no Brasil. Ante o exposto, é indispensável elencar a existência da Cifra Negra.

O termo faz referência aos casos que não são notificados e sequer possuem registro oficial, e em vista disso, tornam-se invisíveis perante o Estado e a sociedade. Para além disso, o vocábulo ainda faz alusão aos casos que apesar de chegarem aos órgãos competentes, não são devidamente tipificados ou que devido a outros fatores, não orienta corretamente a vítima sobre o que pode ser feito para solucionar a problemática.

Nesse viés, a aprovação da lei foi fundamental para compreender com mais afinco como a conduta afeta a realidade das mulheres brasileiras, permitindo coletar informações e analisar as estatísticas. Nesse sentido, a primeira análise de dados publicada pelo Fórum de Segurança Pública após a inserção do artigo 147 - A, apresentou números alarmantes. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a partir de dados fornecidos pelos estados brasileiros, mostra que 31.389 casos de *stalking* foram notificados às autoridades responsáveis em 2021 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Os dados coletados apontam que São Paulo foi o estado do país com o maior número de denúncias, totalizando 10.572 casos. Cabe destacar que Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte não haviam disponibilizados dados para as Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social no momento da publicação da pesquisa. Assim, apenas no relatório do ano subsequente os dados foram retificados. Desse modo, com a ausência do repasse, 3.667 casos não foram contabilizados no Anuário disponibilizado em 2021. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Em continuidade ao exposto, no informativo divulgado em 2022 foram registrados 56.560 mil novos casos de mulheres vítimas de *stalking*, o que representa 155 casos diários dessa modalidade criminal. Esse levantamento de dados permite concluir que entre 100 mil mulheres, 54,5% foram vítimas de um perseguidor. Cabe destacar que em um comparativo com os dados de 2021, nota-se que em 2022 houve um aumento de 80,19% dos casos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Além da característica inegável de que as mulheres estão mais suscetíveis a serem vítimas de *stalking*, é perceptível que ainda há um recorte significativo dentro do gênero, no que tange as mulheres vítimas que possuem como agressor antigos companheiros amorosos. A concepção de que as mulheres são submissas dentro de um relacionamento reflete diretamente na conduta, tendo em vista que o companheiro entende que a mulher deve estar submetida a sua autoridade dentro do espaço doméstico familiar.

Nesse sentido, Harmon (1995) aponta que, nos casos de *stalking*, estima-se que até 25% dos casos estudados nos Estados Unidos geraram uma violência significativa. Além disso, o estudo observou que em 90% dos casos de feminicídio, as vítimas foram perseguidas pelo antigo companheiro (HARMON, 1995). Já na Austrália, um levantamento realizado apontou que em 141 feminicídios, e 65 tentativas de feminicídio analisados, 76% das vítimas do crime e 85% das vítimas de tentativa dele foram, também, vítimas de *stalking* em até 12 meses aos do registro da violência. (McFARLANE *et al*, 1999).

Diante desse cenário, e considerando a violência desproporcional, não apenas no campo do *stalking*, na qual mulheres são as vítimas mais suscetíveis, faz-se necessário uma reorganização que estabeleça a aplicabilidade da igualdade de gênero. Nesse viés, é pertinente ao sistema judiciário, bem como legislativo, desenvolver novos instrumentos, como a adoção de políticas públicas, que proporcionem de maneira efetiva a redução da violência à mulher, em ambiente doméstico ou não, bem como desenvolver de modo mais assertivo a consciência, a segurança e a autonomia da sexualidade (ARAÚJO, 2013, p. 26).

Considerando isso, a próxima seção deste trabalho dedica-se a apresentar e analisar a relação do crime de *stalking* com a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, isso tendo em vista que essa última se relaciona especificamente com a problemática de gênero, aqui identificada. Assim, analisar os instrumentos que já existem no

ordenamento jurídico brasileiro, como caso dessa lei, contribui para que se possa buscar mecanismos capazes de lidar com a nova realidade que atinge tantas mulheres no país.

4.1. O *stalking* e a aplicação da Lei Maria da Penha

O *stalking* representa um risco efetivo e em potencial, tendo em vista a imprevisibilidade do *stalker* para obter o que deseja da vítima. Como mencionado, as formas de perseguição são diversas, variando entre mensagens e ligações constantes, ou a presença em locais que a vítima frequenta diariamente, como a residência e o trabalho, por exemplo. Para além disso, no tocante à modalidade envolvendo ex-companheiros, a situação agrava-se, haja vista que o perseguidor conhece com detalhes a rotina, hábitos e círculo social da vítima. Em casos dessa natureza, a vítima torna-se uma presa ainda mais fácil ao predador.

Nesse viés, entende-se que o *stalking*, além da categoria própria, é cabível no artigo 147- B do Código Penal, que dispõe sobre a violência psicológica em vítimas do sexo feminino. Em consonância ao explicado, dispõe Doris M. Hall (1998, p. 134, grifos nossos):

A experiência da vítima de stalking ao longo de meses ou anos é equivalente ao terrorismo psicológico. Sua vida inteira sofre mudança. Muitas delas trocam de emprego ou até mesmo o abandonam. Algumas mudam de nome, **outras se tornam pessoas depressivas, deixando para trás amigos e parentes em uma tentativa de fugir do terror.** Várias vítimas de stalking transformaram sua aparência, tingindo o cabelo, ganhando peso e até mesmo se submetendo a algum tipo de cirurgia estética, na esperança de não serem mais reconhecidas pelo stalker.

Em vista disso, entende-se que para além do explicado, o *stalking* integra também a definição de violência psicológica à mulher, pois o artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha assim a define sobre a questão:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Por conseguinte, ainda que não em totalidade, mas em parte significativa dos casos, o *stalking*, além de gerar prejuízo psicológico e emocional à vítima, atua como um indicativo de violência futura. Desse modo, trata-se de uma sensação de perigo iminente, uma ameaça constante (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001). À vista disso, entende-se que cabe ao ordenamento jurídico apresentar as ferramentas que minimizem o perigo e que garantam, de maneira efetiva, a segurança da vítima.

Ao encontro do exposto, como mencionado anteriormente, o *stalking* é entendido como um crime de menor potencial ofensivo, de modo que há uma limitação de penalidades aplicadas ao agente. Em vista disso, considerando apenas o *caput* da conduta analisada, ao perseguidor não cabe a prisão preventiva prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista que a pena máxima da conduta não ultrapassa 4 anos de privação de liberdade.

A construção do dispositivo jurídico carece de detalhes processuais sobre quais medidas são cabíveis para cessar a perseguição e evitar eventos mais danosos à vítima. Todavia, como apresentado, a prática do *stalking* serve, na maioria dos casos, como um alerta que antecede crimes mais danosos, tornando necessária a adoção de procedimentos que afastem o agressor e impeça o seu contato com a vítima. Em vista disso, torna-se possível, quando e somente em casos de *stalking* em âmbito doméstico e familiar, a aplicação da Lei Maria da Penha.

Isto posto, a medida cautelar prevista nos incisos II e III, ambos do artigo 319 do Código de Processo Penal torna-se uma solução cabível para resguardar a integridade física e psicológica do perseguido. A aplicação para tanto, cabe interpretação arbitrária, e deverá ser utilizada somente se demonstrada a necessidade e a adequação ao caso concreto. É oportuno explicar que as medidas cautelares têm por finalidade garantir a execução do processo, isto é, garantir o processo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e não necessariamente proteger a vítima.

Já no tocante ao âmbito familiar, o instrumento adotado capaz de limitar o contato da vítima de violência doméstica com o perseguidor é a medida protetiva de urgência, instituto que, posteriormente, foi integrado ao texto da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Trata-se do dispositivo jurídico que possui mais eficiência no combate à perseguição à mulher, haja vista que concede prevenção e proteção à vítima. Assim, a aplicação da medida possui diversas aplicabilidades, impondo obrigações ao agressor, como proibir o contato com a vítima ou o afastar do domicílio, como prevê o

cumprimento de direitos da ofendida, como a orientar e disponibilizar ao programa oficial de proteção.

Contudo, a aplicação da medida provisória de urgência requer a interpretação do juiz como situação de violência doméstica e familiar. Assim, conforme explica o artigo 5º da Lei Maria da Penha, integra o rol de violência doméstica e familiar “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Ademais, frisa-se que por violência doméstica e familiar a jurisprudência já reconhece qualquer estágio de relação íntima de afeto, não tornando necessário que a vítima e agressor vivam juntos em um domicílio (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, é oportuno explicar que a medida protetiva de urgência, não apenas no tocante ao *stalking*, mas também em demais crimes envolvendo violência de gênero e/ou doméstica, representa uma ferramenta importante para combater a violência doméstica e familiar. Muito embora explique haja uma insuficiência explicativa a seu respeito para as vítimas sobre este instituto, de modo que “as vítimas, muitas vezes, não compreendem quando cabe, para que serve e como se obtêm as medidas protetivas”. (ALIMENA, 2010, p. 137). Isto posto, entende-se que a desinformação se dê em virtude de a legislação não dispor diretamente de sua aplicação e, assim como ocorre em casos de *stalking*, a utilização depende da interpretação do caso em tela e da ótica do julgador.

A título de explicação, elenca-se que 445.456 mil medidas protetivas de urgência foram concedidas em 2022, um aumento de 13,7% em comparação ao ano anterior. Cabe destacar que a pesquisa se limitou a analisar o número de casos em que a medida protetiva de urgência foi solicitada e concedida ao menos uma vez, haja vista que “em um mesmo processo pode haver múltiplas requisições e concessões de medidas protetivas de urgência” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. - 131)

Posto isto, entende-se que a medida protetiva de urgência pode ser considerada mais eficaz ao crime de *stalking* do que a medida cautelar supracitada, muito embora a legislação não demonstre de forma direta a aplicação de ambas as tutelas. Nesse sentido, a aplicação desta medida é a mais intuitiva e apta para cessar a perseguição da vítima. Não obstante, legitima-se os estudos e as críticas no tocante à eficácia da medida protetiva em virtude de inúmeros casos que apontam processo com MPU's duplicadas. Todavia, para o objeto da pesquisa, dentre os mecanismos existentes no ordenamento jurídico, demonstra-se a solução mais viável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, visou-se realizar uma pesquisa, de maneira abrangente sobre o fenômeno do *stalking* em âmbito científico e jurídico mundial, expondo a introdução da temática no ramo criminal e as dificuldades de compreensão sobre os perigos da conduta. Conclui-se, portanto, a importância do sistema jurídico, e aqui destaca-se que em âmbito internacional e não apenas brasileiro, reconhecer que a perseguição precede crimes mais danosos.

Não obstante, a atual tipificação brasileira carece de ajustes e detalhamentos no que tange às modalidades da conduta, bem como as medidas cabíveis quando notificado o crime de perseguição. Para além disso, entende-se que a problematização em torno do *stalking* não atinge apenas a esfera jurídica, pois a romantização do ato é um reflexo incontestável de uma sociedade essencialmente patriarcal. Entretanto, não se exime aqui a responsabilidade jurídica de analisar a conduta por um viés de gênero.

Nesse sentido, como demonstrou-se ao longo do estudo, as principais vítimas do *stalking* são incontestavelmente as mulheres. Assim, embora o dispositivo em tela demonstre reconhecer a porcentagem feminina recorrente nas estatísticas, não dispõe de mecanismos específicos ou suficientes para propor uma resolução efetiva. Em vista disso, conclui-se que a aplicação subsidiária da Lei Maria da Penha para utilizar as medidas protetivas de urgência não apresenta uma solução efetiva e que caberia ao legislador desenvolver com diligência a modalidade criminal.

Isto posto, constata-se sobre a necessidade de incorporar lentes de gênero no direito, tendo em vista que este é entendido como a ciência jurídica e social que têm por objetivo central harmonizar e equilibrar as relações coletivas. Logo, não é plausível solucionar a problemática que afeta precipuamente o gênero feminino sem demonstrar a interferência da hierarquia e da desigualdade geradas pelo patriarcado no âmbito jurídico e social. Para além disso, dar luz ao debate sobre o recorte de gênero é relevante para modificar a percepção distorcida que a sociedade possui da perseguição.

Nesse viés, é notório como o ordenamento jurídico brasileiro progrediu ao implementar leis projetadas e visadas para as mulheres, e o debate entre a ciência jurídica e a perspectiva feminina possui grande influência para este desenvolvimento. Assim, para além da Lei Maria da Penha analisada no contexto do estudo, têm-se outras leis que partiram da violação de direitos que atingem, de maneira mais enfática, as mulheres.

Por conseguinte, é oportuno mencionar a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei nº 12.650/2012 (Lei Joanna Maranhão), que representam um avanço no que tange a violação da privacidade da vítima e a alteração do prazo de prescrição em caso de violência sexual envolvendo menores de 18 anos. Pertinente destacar que, assim como ocorreu com o *stalking*, a promulgação de ambas as legislações adveio após casos de grande repercussão midiática.

Já no tocante aos mecanismos aplicáveis no Brasil, é notória que a aplicação subsidiária da Lei Maria da Penha é essencial para proteger as maiores vítimas desta modalidade criminal, as mulheres que sofrem com violência doméstica. Contudo, é pertinente destacar que a utilização de medidas protetivas de urgência é passível de efetividade em apenas uma porcentagem dos relatos, haja vista que sequer é necessário conhecer o perseguidor para virar fruto de sua obsessão.

Diante disso, afirma-se a pouquidade processual penal sobre o que pode ser feito diante da perseguição, bem como salienta-se a errônea classificação da conduta como um crime de menor potencial ofensivo. Isso se dá eis que o *stalking* é uma violação de direitos constitucionais, e para além disso, os dados demonstram que a evolução desse comportamento tende a ser ainda mais agressiva, e por muitas vezes, letal para a vítima.

Em relação ao último ponto, a modificação do dispositivo e da interpretação legislativa é um dos mecanismos mais eficientes para desmistificar o perseguidor como um indivíduo romântico que visa demonstrar amor. Entende-se isto pois o direito reflete e acompanha as mudanças e perspectivas sociais, e neste contexto, se a lei interpreta uma conduta como um crime de menor relevância, é factível que a própria população assim a compreenda.

Portanto, diante do exposto no presente estudo, conclui-se que o Direito Penal brasileiro, e principalmente, o Direito Processual Penal por vezes, é assertivo ao tipificar condutas, mas equivoca-se ao não analisar sobre a perspectiva vitimológica. É imprescindível reconhecer que a aplicação complementar do artigo 147-B do Código Penal e da Lei Maria da Penha para interpretar a ação como violência doméstica atinge parte significativa das principais vítimas, mas não a totalidade destas.

Propomos, então, que o crime de *stalking* seja analisado sob um viés vitimológico da conduta, bem como o ordenamento reconheça o potencial lesivo da ação. Nesse sentido, compreende-se a importância da aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito específico de violência doméstica, mas faz-se a crítica a limitação da aplicação apenas a este contexto exclusivo.

Em vista do exposto, compreende-se o trâmite extensivo para alterar a legislação, bem como a dificuldade jurídica em desenvolver ferramentas no que tange a perseguição virtual, mas a entende como necessária. Todavia, enquanto não se faz aplicável, torna-se oportuno a interpretação extensiva à concessão de medidas protetivas de urgência. Assim, ao englobar todas as vítimas da perseguição, é possível um caminho no qual evitar-se-á que esta conduta criminosa evolua, bem como resguardar-se-á a efetivação dos direitos essenciais à vida humana.

Referências

ALMEIDA, Karen Rosa. ZAGANELLI, Margareth Vertis. **Cyberstalking: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica - uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado**. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFBA, e-ISSN: 2358-4777, Volume 31, n. 1, p. 167- 187, Jan-Jun 2021.

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>.

ANDRADE, M. M. 2010. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 158 p.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ARAÚJO, Luiz A. D. **Princípios Constitucionais, efetividade e a proteção da mulher**. In: AUTORES, Vários Manual dos Direitos da Mulher. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>

BRASIL, **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm>

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>
Acesso em: 18 set. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**, parte geral. 3ª. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

CUPACH, William R., SPITZBERG, Brian H. **What mad pursuit? Obsessive relational intrusion and stalking related phenomena**. Aggression and Violent Behavior. Volume 8, 2003, p. 345-375. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S135917890200068X?fr=RR-2&ref=pdf_download&rr=8210fcdf2feba505

DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil brasileiro: volume VIII: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 371.

GRAMATICA, Filippo. *Principios de derecho penal subjetivo*. Editorial Reus S.A., 2003, p. - 21.

GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. **Riscos associados ao stalking: violência, persistência e reincidência**. *Psiquiatria, Psicologia & Justiça*, n. 5, p.29-48, 2012. Disponível em: <http://www.spppj.com/uploads/n_5.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

HALL, Doris M. *Victims of stalking*. In: MELOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998, p. 134

HARMON, R.; ROSNER, R; OWENS, H. (1995) **Obsessional harassment and erotomania in a criminal court population**. *Journal of Forensic Sciences*, v. 40. 1995. 188–196.

MARAN, Daniela Acquadro. *Il fenomeno stalking*. Turim: UTET Università, 2012, p. 3.

McLACHLAN, F.; HARRIS, B. *Intimate risks: Examining online and offline abuse, homicide flags, and femicide. Victims and Offenders*. 2022, p. 623-646. <https://doi.org/10.1080/15564886.2022.2036658>

MELOY, J. Reid. *The Psychology of Stalking* In J. Meloy, ed. *The Psychology of stalking: Clinical and forensic perspectives*. San Diego: Academic Press (1998).

MELOY, J. Reid; FISHER, Helen. *Some Thoughts on the Neurobiology of Stalking*. *Journal of Forensic Sciences*, v. 50, n. 6, nov. 2005.

McGOWAN, Mila Green; MELOY, J. Reid; MOHANDIE, Kris; WILLIAMS, Jenn. *The RECON Typology of Stalking: Reliability and Validity Based Upon a Large Sample of North American Stalkers*. *J Forensic Sci*, January 2006, Vol. 51, No. 1, p. 147 - 155.

MULLEN, P., PATHÉ, M. & PURCELL, R. (2001). *Stalking: New constructions of human behaviour*. *Australian and New Zealand of Psychiatry*, 35, 9-16.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. v.1. Rio de Janeiro, Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ROBERTS, Karl A. *Associated characteristics of stalking following the termination of romantic relationships*. *Applied Psychology in Criminal Justice*, v. 1, n. 1, p. 15-35, 2005.

SPITZBERG, Brian H. *The Tactical Topography of Stalking Victimization and Management*. *Trauma, Violence, & Abuse*, v. 3, n. 4, p. 261-188, out. 2002.

SYDOW, Spencer Toth. CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Stalking e Cyberstalking**. Salvador. Editora Juspodivim. 2021.

VEIGA, Ademir Jesus da. **O crime de perseguição insidiosa (stalking) e a ausência da legislação brasileira**. Cascavel: Coluna do Saber, 2007.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. **Os feminismos e o direito: uma análise das teorias feministas e da emancipação jurídica feminina no Brasil**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. v. 8, n. 1, p. 01 – 19, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/8605>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 9. ed. rev. atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021, p-246.